PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

ALTERA O PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 127 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, no uso de suas atribuições legais constantes no Regimento Interno dessa Casa Legislativa e na Lei Orgânica do Município de Parintins, submete ao douto plenário a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 4º do artigo 127 da Lei 01/2024-CMP, com a seguinte redação:

Art. 127 (...)

§4º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (NR)

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Parintins em 10 de março de 2025.

VER. PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
Presidente

VER. MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA
Vice-Presidente

VER. FERNANDO NOGUEIRA DE MENEZES
1º Secretário

VER. ADSON ODA DA SILVA
2ª Secretário

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Parintins busca adequar a legislação municipal aos princípios e normas estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, bem como às diretrizes orçamentárias vigentes.

A alteração proposta no §4º do artigo 127 da Lei 01/2024-CMP busca garantir que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária sejam limitadas a 2% da receita corrente líquida do exercício anterior, destinando obrigatoriamente metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde, e encontra respaldo no art. 166, §9º, da Constituição Federal.

Ao adotar esses parâmetros na legislação municipal, a Câmara de Parintins assegura que a execução das emendas individuais ao orçamento seja compatível com as normas constitucionais vigentes, garantindo que a destinação dos recursos esteja alinhada às necessidades essenciais da população, especialmente na área da saúde.

A limitação das emendas individuais a 2% da receita corrente líquida do exercício anterior também se justifica pela necessidade de responsabilidade fiscal e equilíbrio das contas públicas. Nos termos do art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a gestão fiscal deve ser exercida de forma planejada e transparente, prevenindo riscos e garantindo a sustentabilidade da administração pública.

Ademais, a proposta está em plena conformidade com os princípios da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal. Portanto, a presente alteração à Lei Orgânica do Município de Parintins reflete um avanço na gestão dos recursos públicos, alinhando-se às boas práticas legislativas e ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, e considerando o interesse público na correta alocação dos recursos orçamentários, submetemos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica à apreciação do Douto Plenário, confiantes em sua aprovação

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Parintins em 10 de março de 2025.

VER. PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
Presidente

VER. MÁRCIA AUXILIADORA CARDOSO BARANDA
Vice-Presidente

VER. FERNANDO NOGUEIRA DE MENEZES
1º Secretário

VER. ADSON ODA DA SILVA
2ª Secretário